



## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA

### NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/SESAP - GABINETE/SESAP - SECRETARIO

#### **PROCESSO Nº 00810028.001278/2021-49**

#### **INTERESSADO: FEDERAÇÃO NORTE RIO-GRANDENSE DE FUTEBOL**

**ASSUNTO:** Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício da Federação Norte-Rio-Grandense de Futebol (FNF), através do qual solicita a liberação dos treinos de todos os clubes de futebol profissional que atuam no Estado do Rio Grande do Norte, para que as equipes possam dar continuidade aos trabalhos preparativos, em seus ambientes habituais, somente com a presença de jogadores e comissão técnica.

A entidade informa que a medida visa evitar que os times do Rio Grande do Norte que estão disputando competições nacionais organizadas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) não sejam prejudicados em função da suspensão de suas atividades, uma vez que os referidos torneios não foram paralisados.

Neste sentido, necessário relembramos que o Estado do Rio Grande do Norte vivencia um contexto pandêmico decorrente da disseminação do vírus Sars-CoV-2, causador da COVID-19.

Com efeito, sabe-se que cenários como este são permeados por períodos cíclicos e que, embora tenhamos atravessado o que se denominou de “primeira onda” e tenha o Estado vivenciado período de aparente controle do contágio, restou evidenciado nas últimas semanas um substancial aumento na demanda por leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), bem como considerável acréscimo no número de casos de infecção e de reinfecção pelo novo coronavírus.

O Comitê de Especialistas da SESAP para o Enfrentamento da Pandemia pela COVID-19, constituído por força da Portaria nº 1.984, de 20 de julho de 2020, com o objetivo de apresentar as tendências e estratégias de controle da doença causada pelo novo coronavírus, reavaliando os riscos epidemiológicos e de falência do sistema de assistência, em consideração ao aumento do número de internações e identificação das novas variantes do SARS-CoV2 em estados vizinhos, sugeriu, na Recomendação nº 26/2021, a ampliação das medidas restritivas em todo o território estadual, aumentando as estratégias de mitigação, devendo permanecer em funcionamento apenas os serviços essenciais.

Sob tais condições, o Governo do Estado, atendendo às recomendações do Comitê de Especialistas da SESAP, visando obstar a disseminação ora experimentada, e em face do aumento dos indicadores (número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos) editou o Decreto Estadual nº 30.419, de 17 de março de 2021, estabelecendo medidas temporárias de isolamento social rígido, com vigência no período de 20 de março a 02 de abril de 2021.

Cumpra esclarecer que a realização de partidas de futebol profissional ou a prática de atividades esportivas por clubes profissionais não se encontra inserida no rol constante do art. 2º do citado Decreto, que lista as atividades cujo funcionamento encontra-se permitido.

Irresignado, o Sindicato dos Atletas de Futebol Profissional do Estado do Rio Grande do Norte (SAFERN) impetrou Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado, protocolado sob o nº 0800114-38.2021.8.20.5400, requerendo, em sede liminar, que a atividade desenvolvida pelos representados não fosse impedida de funcionar, autorizando, por consequência, a continuidade dos jogos de futebol profissional no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, incluindo as atividades de preparação, como treinos e concentração.

Neste ponto merece destaque o trecho da decisão que indeferiu a liminar pretendida, de lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Judite Nunes, relatora do processo em comento:

*(...) É que, mesmo reconhecendo que a matéria expõe circunstância de controversa interpretação, tanto que a limitação nas atividades desportivas profissionais não existe, de modo uniforme, em todos os Estados da Federação, permitindo, por exemplo, que o mesmo Clube não possa atuar no campeonato potiguar, mas o faça na Copa do Nordeste, deve-se ponderar as circunstâncias da decisão governamental com bases em **dados concretos e atuais** do nosso Estado, que enfrenta realidade caótica e temerária em relação ao controle do avanço da pandemia, com clara demonstração de incapacidade de atendimento a todas as pessoas que, neste momento, necessitam de atendimento de média e alta complexidade, em decorrência das consequências da COVID-19. Não se trata de afirmar que a restrição imposta não detém potencial lesivo grave e lamentável em relação à saúde financeira de Clubes de Futebol, como também das mais diversas atividades econômicas do Estado. Pelo contrário, tal circunstância é incontroversa e representa o efeito esperado quando se chega ao nível de adotar medidas dessa natureza. Ou seja, diversamente do que parece propor a entidade impetrante, é impossível transpor o momento crítico vivenciado pela sociedade sem sofrimentos e perdas, e a autoridade governante não impõe restrições com espírito indiferente a isso, mas o faz sopesando valores e optando (em difícil decisão de mérito administrativo) pela preservação daqueles que seriam mais urgentes e caros.*

*Nesse contexto, entendo que o intuito de controlar a disseminação de vírus que já causou milhares de mortes em nosso Estado, em curto espaço de tempo, suplanta a relevância das razões expostas na exordial, especialmente levando em consideração a dimensão do interregno de validade da norma discutida (de 20 de março a 2 de abril de 2021). Nada obstante a legitimidade da preocupação exposta pelo Sindicato dos Atletas, não há como afirmar, por enquanto, que a interrupção dos campeonatos profissionais, especialmente pelo curto período inicialmente proposto, tenha o condão de inviabilizar a atividade. (...)*

*(TJRN. MS 0800114-38.2021.8.20.5400, Rel. Des. Judite Nunes, julgado em 22 de março de 2021)*

Aqui, cabe informar, que atletas profissionais de futebol são regidos por contrato de trabalho, nos termos do art. 442 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), bem como pelo regramento jurídico especial estabelecido no art. 28 da Lei Federal nº 9.615/98 (Lei Pelé), mediante Contrato de Trabalho Desportivo Profissional.

Além disso, estão submetidos a regime intenso de treinamentos, que variam entre 06h e 08h diárias, da qual se exige performance de alto rendimento, cuja paralisação por períodos prolongados pode levar à piora substancial no desempenho competitivo do atleta, com perda na capacidade, força e potência muscular.

As pesquisas indicam ainda que atletas profissionais perdem a capacidade física muito mais rapidamente do que pessoas normais, sofrendo mais consequências em virtude do destreino.

Repise-se, o objetivo do Decreto Estadual foi o de evitar aglomerações de pessoas, por meio de restrições de atividades não essenciais, visando conter a propagação e a disseminação do novo coronavírus, contribuindo para a diminuição no número de infectados e de óbitos.

Contudo, o alcance do texto normativo, como não poderia deixar de ser, limita-se ao território do Estado do Rio Grande do Norte, em observância à já citada análise do Comitê de Especialistas da SESAP, com base no cenário epidemiológico local.

Por conseguinte, a liberação de atividades esportivas aos clubes que disputarão torneios sediados em outras Unidades da Federação com cenário epidemiológico e regramentos normativos próprios, não teria o condão de, observado todos os protocolos sanitários locais, com acesso limitado a atletas e comissão técnica, impedir o alcance do objetivo primordial do Decreto Estadual nº 30.419, de 17 de março de 2021.

Contudo, a liberação de retorno aos treinamentos de tão somente os 2 clubes que disputam a Copa do Nordeste e a Copa do Brasil importaria em quebra da paridade de armas no âmbito do Campeonato Nota Potiguar de Futebol, temporariamente paralisado por força do citado Decreto Estadual, com prejuízos aos demais clubes quando do retorno do torneio estadual.

Ademais, cabe dizer que os clubes de futebol profissional têm adotado rígidos protocolos sanitários, com testagem contínua de atletas e comissão técnica.

Resta, portanto, possibilitada a liberação das atividades de treinamento a todos os clubes profissionais de futebol devidamente inscritos junto à Federação Norte-Rio-Grandense de Futebol (FNF), desde que observados todos os protocolos sanitários estabelecidos, limitados os locais de treinamentos aos atletas e à comissão técnica, **vedada a presença de público e da imprensa**.

Natal/RN, 29 de março de 2021

**Cipriano Maia de Vasconcelos**  
Secretário de Estado da Saúde Pública



Documento assinado eletronicamente por **CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS**, Secretário de Estado da Saúde Pública, em 29/03/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9017004** e o código CRC **83FC604C**.